



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

210

5

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03498289

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9228023-09.2006.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante EDUARDO NAGAO sendo apelado PAULO FERNANDES MENEGAZZO.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores S. OSCAR FELTRIN (Presidente sem voto), REINALDO CALDAS E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

FERRAZ FELISARDO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

VOTO Nº 13356
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9228023-09.2006.8.26.0000 –
MOGI DAS CRUZES
APELANTE: EDUARDO NAGAO
APELADO: PAULO FERNANDES MENEGAZZO
BEM MÓVEL/SEMOVENTE – COBRANÇA
JUÍZA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: VANESSA AUFIERO DA
ROCHA

BEM MÓVEL/SEMOVENTE – COBRANÇA –
COMPRA E VENDA A CONTENTO – PROVA –
ÔNUS DO REQUERIDO – ARTIGO 333, INCISO
II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
AUSÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao relatório da r.sentença de fls.146/148 acrescenta-se que a ação de cobrança proposta por Paulo Fernandes Menegazzo em face de Eduardo Nagao foi julgada parcialmente procedente, condenando o réu no pagamento da quantia de R\$6.233,79 (seis mil duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), acrescido de correção monetária, a partir da data do vencimento da nota fiscal nº007, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, e com metade das custas e despesas processuais.



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Eduardo Nagao apela às fls.150/156, requerendo a reforma da r. sentença. Alega que a negociação da mercadoria caracterizou venda a contento, nos termos dos artigos 509 e 510 do Código Civil. Informa que recusou o milho em razão da existência de umidade e carunchos, tendo colocado o produto à disposição do apelado. Contudo, como não houve a retirada pelo recorrido, a compra foi considerada desfeita e o grão destruído.

Regularmente processado o recurso, contrarrazões foram apresentadas.

2. Trata-se de ação de cobrança proposta por Paulo Fernandes Menegazzo em face de Eduardo Nagao, em razão da venda dos produtos relacionados nas notas fiscais nº 004, 007, 008 e 009, no valor total de R\$16.887,74 (dezesesseis mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Eduardo Nagao somente foi condenado no pagamento do valor indicado na nota fiscal nº007 (fls.12), porquanto é o único documento que contém sua assinatura na identificação do recebedor.

Inicialmente, é necessário conceituar o contrato de compra e venda a contento: *“Venda a contento é a alienação que depende de aprovação do comprador, funcionando esta como condição suspensiva para a efetivação do negócio, ainda que a coisa já tenha sido entregue. É muito conhecida tal espécie de venda no tocante a vinho, perfumes, livros e alimentos em geral. A venda a*

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

contento, salvo convenção em contrário, depende exclusivamente da declaração de vontade do comprador e somente é reputada perfeita quando o adquirente manifestar sua aceitação, que é subjetiva, não se sujeitando a um critério objetivo, como a aceitação e aprovação do homem normal, adulto e civilizado” (Arnoldo Wald in “Curso de Direito Civil Brasileiro. Obrigações e Contratos. De acordo com o Novo Código Civil. Lei nº10.406/2002”. Ed. Saraiva. 16ª Edição. São Paulo. 2004. Pág.342/343).

Restou incontroverso nos autos a negociação havida entre as partes, especificamente, contrato de compra e venda.

O requerido não repudia sua assinatura na nota fiscal de fls.12, presumindo-se, pois, que efetivamente tenha recebido aquela mercadoria.

Confira-se o ofício de fls.133, emitido Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Posto Fiscal de Mogi das Cruzes: *“... e que por declaração prestada pelo Sr. Eduardo Nagao, RG 8382372-SSP/SP, as mercadorias acobertadas pelas mesmas não foram entregues em sua Granja, desconhecendo tal paradeiro. Quanto às mercadorias acobertadas pela nota fiscal 007, foram recebidas, pelo mesmo, em 25/08/2000, porém afirma que chegaram sem condições de uso, não tendo sido utilizadas”.*

Não há, nos autos, prova da cláusula suspensiva do contrato de compra e venda, qual seja, condição de aprovação da mercadoria pelo comprador. Esse era o ônus do requerido, nos termos

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

do artigo 333, II, do Código de Processo Civil e, não tendo havido essa desincumbência, o pedido não prospera.

A única testemunha do requerido ouvida afirmou que *“as notas referentes à aquisição milho eram assinadas apenas após a análise”* (fls.144). Assim, ainda que se admitisse o contrato de compra e venda a contento, presume-se que os produtos da nota fiscal nº 0007 foram aceitos pelo requerido, porquanto o referido documento foi assinado.

Diante do exposto, mantém-se a r. sentença.

3. Nega-se provimento ao recurso.


FERRAZ-FELISARDO
Relator